

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1161 DA COMISSÃO**de 5 de julho de 2022****que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2022 a determinados regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 36.º, n.º 4, o artigo 42.º, n.º 2, o artigo 47.º, n.º 3, o artigo 49.º, n.º 2, o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve fixar para 2022, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do mesmo regulamento, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (2) A Comissão deve fixar para 2022, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, segundo parágrafo, do mesmo regulamento, ao fixar o limite máximo nacional anual do regime de pagamento único por superfície, a Comissão tem em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (3) A Comissão deve fixar para 2022, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (4) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, desse regulamento, devem ser calculados, para 2022, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ascendendo a 30 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, fixado no anexo II do referido regulamento.
- (5) A Comissão deve fixar para 2022, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do referido regulamento.

(1) JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (6) A Comissão deve fixar para 2022 os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento para os jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na percentagem notificada por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento, não podendo esses limites exceder 2 % do limite máximo anual fixado no anexo II do referido regulamento.
- (7) Caso o montante total do pagamento para os jovens agricultores requerido em 2022 num Estado-Membro exceda o limite máximo fixado em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença tem de ser financiada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do mesmo regulamento, respeitando o montante máximo previsto no artigo 51.º, n.º 1, do referido regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar esse montante máximo para cada Estado-Membro.
- (8) A Comissão deve fixar para 2022, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de apoio associado voluntário previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do mesmo regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (9) No que respeita ao ano de 2022, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou a 1 de janeiro de 2022. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento durante o ano de pedido de 2022 e a aplicabilidade dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos àquela data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos nacionais anuais aplicáveis em 2022 ao regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.
2. Os limites máximos nacionais anuais aplicáveis em 2022 ao regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.
3. Os limites máximos nacionais anuais aplicáveis em 2022 ao regime de pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.
4. Os limites máximos nacionais anuais aplicáveis em 2022 ao regime de pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.
5. Os limites máximos nacionais anuais aplicáveis em 2022 ao regime de pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.
6. Os limites máximos nacionais anuais aplicáveis em 2022 ao regime de pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.
7. Os montantes máximos aplicáveis em 2022 ao regime de pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.

8. Os limites máximos nacionais anuais aplicáveis em 2022 ao regime de apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

—

ANEXO

I. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Bélgica	206 964
Dinamarca	496 739
Alemanha	2 819 741
Irlanda	814 613
Grécia	1 068 315
Espanha	2 789 560
França	3 025 958
Croácia	181 856
Itália	2 074 792
Luxemburgo	22 741
Malta	650
Países Baixos	424 101
Áustria	458 384
Portugal	268 021
Eslovénia	72 697
Finlândia	259 284
Suécia	391 651

II. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento único por superfície a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Bulgária	381 002
Chéquia	464 763
Estónia	127 424
Chipre	29 400
Letónia	175 229
Lituânia	224 175
Hungria	712 920
Polónia	1 549 794
Roménia	947 209
Eslováquia	205 513

III. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento redistributivo a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Bélgica	45 157
Bulgária	55 967
Alemanha	316 571
França	672 643
Croácia	40 323
Lituânia	86 777
Polónia	281 472
Portugal	78 100
Roménia	106 527
Eslováquia	10 600

IV. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Bélgica	141 599
Bulgária	239 177
Chéquia	254 432
Dinamarca	234 909
Alemanha	1 356 732
Estónia	58 073
Irlanda	355 885
Grécia	538 858
Espanha	1 439 232
França	2 017 928
Croácia	120 968
Itália	1 088 559
Chipre	14 294
Letónia	95 742
Lituânia	173 555
Luxemburgo	10 030
Hungria	391 715
Malta	1 573
Países Baixos	182 933

Áustria	203 275
Polónia	1 017 370
Portugal	205 658
Roménia	575 809
Eslovénia	39 459
Eslováquia	118 810
Finlândia	155 260
Suécia	205 771

V. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento para zonas com condicionantes naturais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Dinamarca	2 857
Eslovénia	2 078

VI. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento para jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Bélgica	8 909
Bulgária	1 521
Chéquia	1 696
Dinamarca	15 661
Alemanha	45 224
Estónia	1 258
Irlanda	23 726
Grécia	35 924
Espanha	95 949
França	67 264
Croácia	8 065
Itália	72 571
Chipre	476
Letónia	2 489
Lituânia	7 231
Luxemburgo	501
Hungria	5 223
Malta	21

Países Baixos	12 196
Áustria	13 552
Polónia	33 912
Portugal	13 711
Roménia	22 766
Eslovénia	1 578
Eslováquia	1 706
Finlândia	5 175
Suécia	13 718

VII. **Montantes máximos para o regime de pagamento para jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Bélgica	9 440
Bulgária	15 945
Chéquia	16 962
Dinamarca	15 661
Alemanha	90 449
Estónia	3 872
Irlanda	23 726
Grécia	35 924
Espanha	95 949
França	134 529
Croácia	8 065
Itália	72 571
Chipre	953
Letónia	6 383
Lituânia	11 570
Luxemburgo	669
Hungria	26 114
Malta	105
Países Baixos	12 196
Áustria	13 552
Polónia	67 825
Portugal	13 711
Roménia	38 387
Eslovénia	2 631

Eslováquia	7 921
Finlândia	10 351
Suécia	13 718

VIII. **Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de apoio associado voluntário a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2022
Bélgica	79 279
Bulgária	119 588
Chéquia	127 216
Dinamarca	32 863
Estónia	6 821
Irlanda	3 000
Grécia	178 243
Espanha	573 444
França	1 008 964
Croácia	60 484
Itália	468 806
Chipre	3 812
Letónia	45 680
Lituânia	86 777
Luxemburgo	160
Hungria	195 857
Malta	3 000
Países Baixos	3 350
Áustria	14 229
Polónia	508 685
Portugal	134 434
Roménia	276 893
Eslovénia	17 099
Eslováquia	59 405
Finlândia	101 436
Suécia	89 168